



**Parecer n.:** 680/2023  
**Autos n.:** 1.095.500  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Município de Santa Luzia  
**Entrada no MPC:** 14/10/2022

## **PARECER**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de Wellerson Rodrigo Augusto de Faria, secretário municipal de finanças, à época, do município de Santa Luzia e do escritório Monteiro & Monteiro Advogados Associados, em razão de ilegalidade na contratação de serviços de consultoria jurídica para recuperação de valores do FUNDEF (peça 2).

2. Recebida a representação em **10 de novembro de 2020** (peça 4), o conselheiro relator encaminhou os autos para a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que se manifestou pela irregularidade dos fatos apresentados na representação e sugeriu a citação dos responsáveis (peça 7):

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que são irregulares os fatos representados, passíveis de aplicação de multa aos responsáveis legais, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, alusivos à contratação irregular do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados para execução de serviços jurídicos de recuperação dos valores do FUNDEF, em função das seguintes irregularidades:

- a) ausência de inviabilidade de competição e singularidade do objeto contratado, violando o art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 e a Súmula n. 106 deste Tribunal;
- b) deficiência na justificativa do preço, violando o art. 26 da Lei n. 8.666/93;
- c) desvio de verbas do FUNDEF que, ao invés de serem utilizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão utilizadas para pagamento de honorários advocatícios.

Assim sendo, entendemos que o Sr. **Wellerson Rodrigo Augusto de Faria**, Secretário de Finanças do Município de Santa Luzia e subscritor da ratificação do processo de inexigibilidade e signatário do contrato dele decorrente, bem como o representante legal do escritório de advocacia **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, contratado pelo Município de Santa Luzia, devem ser citados para apresentar defesa em relação as irregularidades assinaladas, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (grifos no original)

3. Antes de determinar a citação dos responsáveis, o presente feito foi sobrestado com fulcro no art. 171 do RITCEMG, tendo em vista a afetação de questão relativa à atuação do Ministério Público de Contas nos autos da Representação n. 1.084.306 (peça 11).



4. Após julgamento da questão de ordem pelo Tribunal Pleno<sup>1</sup>, o conselheiro relator, por meio de despacho à peça 13, determinou a citação dos responsáveis indicados pela unidade técnica à peça 7.

5. Regularmente citados (peça 14 e 15), os responsáveis apresentaram manifestações e documentos constantes às peças 16 à 19.

6. Em seguida, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sede de reexame, concluiu pela procedência parcial da representação, assim sugerindo (peça 21):

Pelo exposto, conclui-se pela procedência da representação, em violação ao ordenamento jurídico pátrio, a saber:

- Ausência de inviabilidade de competição e singularidade do objeto, violando o art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 e a Súmula n. 106 deste Tribunal;
- Deficiência na justificativa do preço, violando o art. 26 da Lei n. 8.666/93; e
- Desvio de verbas do Fundef que, ao invés de serem utilizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão utilizadas para pagamento de honorários advocatícios.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, conclui-se pela improcedência do apontamento.

Esclareça-se que as irregularidades assinaladas são passíveis de aplicação de multa ao Sr. Wellerson Rodrigo Augusto Faria (Secretário Municipal de Finanças do Município de Santa Luzia), agente público responsável pela licitação, por ter praticado atos com grave infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar n. 102/2008).

7. Em dia 25 de abril de 2022, o conselheiro relator requereu a retirada de pauta do processo (peça 30), a pedido do advogado Bruno Romero Pedrosa, com o fundamento de que “a unidade técnica leve em consideração, entre outras decisões, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 528, julgada em sessão de 22/03/2022”, pelo que foram apresentadas documentações às peças 31 a 39.

8. Os autos seguiram para derradeiro exame da unidade técnica (peça 41):

#### III – Conclusão

Por todo exposto, opinamos pela procedência parcial da Representação em função da seguinte irregularidade:

a) Do desvio de verbas do Fundef que, ao invés de serem utilizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão utilizadas para pagamento de honorários advocatícios.

Apesar do reconhecimento da irregularidade, sugerimos apenas a expedição de recomendação ao Município de Santa Luzia para que, em contratações futuras, evite a previsão de formas de pagamento que impliquem o desvio de recursos com destinação vinculada.

<sup>1</sup> Em 27/01/2021 o Tribunal Pleno aprovou o entendimento de que, com fundamento do disposto nas regras do inciso IX do art. 32 da Lei Orgânica e da alínea “d” do inciso IX do art. 61 do Regimento Interno, não é cabível manifestação conclusiva do MPC em representação por ele mesmo feita ao Tribunal.



9. Por fim, o conselheiro relator determinou a remessa dos autos para o Ministério Público de Contas para manifestação (peça 43).

10. É o relatório, no essencial.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

11. A presente representação apresentada pelo Ministério Público de Contas seguiu rigorosamente o rito previsto na Lei Orgânica do TCE/MG (LC n. 102/2008), bem como no RITCE/MG, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa aos representados.

12. Foram as seguintes as ilegalidades do Processo de Inexigibilidade n. 013/2017 apontadas pelo órgão ministerial em sua inicial: (i) violação ao art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e Súmula n. 106 do TCE/MG, por ausência de inviabilidade de competição e singularidade do objeto; (ii) violação ao art. 26 da lei n. 8.666/1993, por deficiência na justificativa do preço; (iii) nulidade da forma de remuneração do Contrato n. 074/2017, tendo em vista a vinculação constitucional dos recursos do Fundef.

33. Com relação às duas primeiras irregularidades, o Ministério Público de Contas reitera sua argumentação inicial e pugna pela sua procedência. Acrescente-se, apenas, que a Lei n. 14.039 entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 18 de agosto de 2020. E como no direito vigora a máxima *“tempus regit actum”*, o que significa que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, o processo de inexigibilidade objeto desta representação, levado a cabo em 2017, deve ser analisado pela Corte de Contas de acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial em vigor à época em que realizado.

13. No que diz respeito à forma de remuneração do Contrato n. 074/2017, este órgão ministerial tece as seguintes ponderações:

12. Conforme o [Acórdão n. 1.824/2017](#), julgado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em 23 de agosto de 2017, *“as verbas do Fundef, a título de complementação da União, mesmo pagas por meio de precatório, não podem ser reduzidas para pagamento de honorários advocatícios, somente podendo ser destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, nos termos dos arts. 2º e 21 da Lei 11.494/2007 e do art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal”*.

13. A vinculação das verbas do Fundef às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, recebidas por meio de precatório, foi objeto da chamada “PEC dos Precatórios”, que se transformou na **Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021**, cujo art. 5º explicita:

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.



Parágrafo único. Da aplicação de que trata o **caput** deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

14. Passados alguns anos, o citado Acórdão 1.824/2017 do TCU foi objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – [ADPF n. 528<sup>2</sup>](#), proposta pelo Partido Social Cristão (PSC), na qual se questionou, em parte, a validade constitucional da deliberação contida no item 9.2.2.2, qual seja: *“utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT”*.

15. A ADPF n. 528 foi julgada improcedente, tendo sido reafirmado, com base nos precedentes, **que é inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados do FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.**

16. Contudo, entendeu a Corte Suprema que a *“vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, ‘os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso’ (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, DJe de 8/4/2021)”*.

17. A decisão da ADPF, que transitou em julgado em 06 de agosto de 2022, foi assim redigida:

#### **Decisão**

Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente a arguição, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo requerente, a Dra. Maria Claudia Bucchiareri Pinheiro, e, pelo interessado, o Dr. Arthur Cristóvão Prado, Advogado da União. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, §5º, da Res. 642/2019). Plenário, Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020. **Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator.** Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Roberto Barroso, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que

<sup>2</sup> ADPF n. 528/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Plenário. Julgado em 22/03/2022. DJE de 22/04/2021.



apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora. Falou, pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, a Dra. Bruna Santos Costa. Plenário, **Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022**. (sem grifos no original)

18. Portanto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reafirmado a tese sobre a inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos advindos dos precatórios do Fundef, foi reconhecida a possibilidade de utilização dos juros de mora para essa finalidade.

19. Por se tratar de complementação da União ao fundo educacional que deixou de ser paga entre os anos de 1998 a 2006, os “precatórios do Fundef” são dívidas de mais de vinte anos atrás, sobre as quais incidem os consectários legais da correção monetária e juros de mora. Nesse contexto, o montante devido a título de juros de mora é um valor bastante expressivo, suficiente para cobrir o pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

20. Assim, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal referendou a utilização dos juros de mora dos precatórios para pagamento dos honorários advocatícios contratuais, não se vislumbra razões pela procedência da representação neste ponto.

### **CONCLUSÃO**

34. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas OPINA:**

a) pela procedência parcial da presente representação em face das seguintes irregularidades:

a.1) ausência dos requisitos da inviabilidade de competição e da singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;

a.2) deficiência na justificativa do preço, em ofensa ao art. 26, III, da Lei Federal n. 8.666/1993;

b) pela aplicação de multa ao Sr. Wellerson Rodrigo Augusto de Faria, secretário municipal de Finanças; subscritor da ratificação do processo de inexigibilidade e signatário do contrato; com fulcro no art. 83, inciso I, c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

c) fixe o entendimento, na esteira do Supremo Tribunal Federal na



**ADPF n. 528, com base nos precedentes, que é inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados do FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.**

21. É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2023.

*Cristina Andrade Melo*

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(Assinado Digitalmente)